



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE – TO

Fls. _____

- 1. Processo nº:** 7098/2014; apenso 7144/2014; anexos 9295/2010 e 1761/2011
- 2. Classe de Assunto:** 1 - Recurso
- 2.1. Assunto:** 1 - Recurso Ordinário - Referente ao Processo nº 1761/2011 - Prestação de Contas de Ordenador - exercício 2010
- 3. Recorrentes:** Denis José Teixeira, CPF: 323.436.121-53
José Alves Maciel, CPF: 251.276.911-91
José Carlos Ribeiro da Silva: CPF: 485.275.051-34
Maurício Nauar Chaves: CPF: 359.655.331-87
Zenaide Dias da Costa: CPF: 354.764.861-00
Antônio Jonas Pinheiro Barros: CPF: 243.309.221-34
- 4. Órgão:** Câmara Municipal de Gurupi - TO
- 5. Relator:** Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
- 5.1. Relator da decisão recorrida:** Conselheiro Substituto Jesus Luiz de Assunção
- 6. Representante do Ministério Público:** Procuradora de Contas Dra. Raquel Medeiros Sales de Almeida
- 7. Procurador constituído nos autos:** Hermógenes Alves Lima Sales - OAB/TO nº 5.053
Ronison Parente Santos – OAB/TO nº 1990

8. RELATÓRIO Nº 107/2016

8.1 Tratam os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto pelos Senhores Denis José Teixeira, José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva, Maurício Nauar Chaves, Zenaide Dias da Costa e Antônio Jonas Pinheiro Barros, contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 478/2014 - TCE/TO - 1ª Câmara, de 19 de agosto de 2014, extraída dos autos nº 1761/2011, que julgou irregulares as contas anuais do Ex-Gestor da Câmara Municipal de Gurupi, Senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, exercício de 2010, condenando em débito no montante de R\$ 81.844,56 (oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com fundamento no art. 88, “caput”, da Lei nº 1.284/2001, sendo R\$ 9.244,56 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais cinquenta e seis centavos), pelo pagamento para si (Presidente) de remuneração a título de Verba de Representação, acima do teto fixado no art. 29, VI, “c”, da Constituição Federal. R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente ao pagamento para si (Presidente), durante o exercício de 2010, de remuneração a título de Verba Indenizatória/Verba de Gabinete, sem a comprovação da boa e regular aplicação de tais recursos públicos. R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), quanto a ausência de comprovação de que os serviços foram realizados, referente à contratação de serviços de auditoria e assessoria contábil, tendo como contratada a empresa VF Consultoria e Auditoria Ltda. Condenou o senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros, solidariamente com os vereadores à época, senhores José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira; Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Maurício Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Moraes, no montante de R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), com fundamento no art. 88, “caput” da Lei nº 1.284/200, e multa prevista no art. 38, “caput”, da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 158, do Regimento Interno, no valor de R\$ 4.092,23 (quatro mil, noventa e dois reais e vinte e três centavos), ao senhor Antônio Jonas Pinheiro Barros e no valor de R\$ 3.000,00

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 4ª RELATORIA
CONSELHEIRO NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

TCE – TO

Fls. _____

(três mil reais), individualmente, aos senhores: José Alves Maciel, José Carlos Ribeiro da Silva; Maria Marta Barbosa Figueiredo; Zenaide Dias da Costa; Denes José Teixeira; Wanda Maria Santana Botelho; Francisco de Assis Martins; Maurício Nauar Chaves; Marcos Paulo Ribeiro Moraes, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do débito imputado na decisão.

8.2 Por meio da Certidão nº 3426/2014, a Secretaria da Primeira Câmara informou que o recurso é tempestivo.

8.3 O presente recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal como próprio e tempestivo, conforme Despacho nº 1262/2014.

8.4 Na Sessão Plenária do dia 05 de novembro de 2014, o presente recurso foi sorteado a esta Relatoria.

8.5 Os autos foram encaminhados à Terceira Diretoria de Controle Externo, que emitiu a Análise de Recurso nº 040/2015, e concluiu por não acatar as justificativas apresentadas pelos recorrentes.

8.6 O Corpo Especial de Auditores manifestou-se conclusivamente por meio do Parecer de Auditoria nº 951/2015, da lavra do Conselheiro Substituto Márcio Aluizio Moreira Gomes, para conhecer do presente recurso como próprio e tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

8.7 O Ministério Público junto a esta Corte de Contas emitiu o Parecer nº 1.456/2015, subscrito pela Procuradora de Contas Dra. Raquel Medeiros Sales de Almeida, manifestou entendimento pela improcedência do recurso, mantendo o inteiro teor da decisão contida no Acórdão nº 478/2014 – 1ª CÂMARA/TCE-TO, de 19 de agosto de 2014.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

NAPOLEAO DE SOUZA LUZ SOBRINHO

Cargo: CONSELHEIRO (A) - Matricula: 240040

Código de Autenticação: b55353894f869b27590c8b8afef45202 - 22/06/2016 16:16:49